



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.830 - RS (2014/0232808-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MOACY HENEMANN
REPR. POR : MARIA ALAIDE CORREA HENEMANN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.

1. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a autora já recebeu os juros progressivos ora pleiteados, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim, impossível nesta instância verificar a força probatória das anotações da CTPS da autora.

3. Se a pretensão recursal foi obstada pela aplicação da Súmula 7/STJ, também fica impedido o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.830 - RS (2014/0232808-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MOACY HENEMANN
REPR. POR : MARIA ALAIDE CORREA HENEMANN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 508-512, e-STJ).

A parte agravante alega, em síntese, que a questão suscitada não implica reexame de matéria de fato e de provas, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afirma (fls. 516-527 e-STJ):

Inicialmente, cumpre referir que o presente caso não implica reexame de prova, mas sim, análise acerca da correta aplicação do direito objetivo sobre o caso em tela.

(...)

Observa-se no presente caso que a prova produzida pela Agravante foi obstaculizada pelo Poder Judiciário, que excluiu da sua apreciação lesão a direito, eis que este só considerou os extratos acostados pela CEF como meio de prova, sem fazer qualquer análise acerca dos cálculos acostados com a petição inicial, os quais recompõem a base de cálculo do FGTS da Agravante, bem como, reconstitui todos os saldos e depósitos da conta do FGTS, desde a data da opção, a fim de apurar diferenças não creditadas na conta vinculada da Agravante.

(...)

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ao direito adquirido da Agravante de receber de forma correta a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da sua conta do FGTS.

Pugna pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.830 - RS (2014/0232808-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem consignou (fl. 294, e-STJ):

Inicialmente, quanto aos argumentos lançados pela parte impugnada (Evento 68), assinale-se ser desnecessária a pretendida juntada de extratos correspondentes a todo o período de conta do FGTS, 01/12/1967 a 31/08/1989, tendo em vista que a documentação acostada já demonstra que a progressividade dos juros foi observada na conta do tipo optante e não o foi na conta do tipo não-optante. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, não se pode olvidar tratar-se de documentação já descartada pelos bancos depositários em razão da prescrição, pelo que qualquer determinação neste sentido restaria frustrada.

(...)

Alega a parte exequente/impugnada, outrossim, que os extratos apresentados pela Caixa não deveriam servir como meio de prova à correta aplicação da taxa de juros progressivos, citando exemplos ocorridos com outros fundistas em processos análogos ao presente e propondo que o cálculo fosse feito com base nas anotações de salário constantes nas anotações da CTPS do autor.

Ocorre que as anotações presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos fundistas não servem a tal propósito quando existentes extratos correspondentes a parte do período reclamado, visto que estes retratam com mais fidedignidade o histórico da conta vinculada.

Desse modo, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a autora já recebeu os juros progressivos ora pleiteados, requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGADO EQUIVOCO NOS CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo, expressamente, consignou que a parte exequente, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar qualquer equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, que concluiu que já ocorreu a aplicação das taxas progressivas de juros sobre o seu saldo do FGTS, não havendo diferenças devidas, a tal título.

II. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do Apelo Especial, com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 413.968/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que a taxa de juros de 6% ao ano apresentados no cabeçalho dos extratos não sugerem qualquer erro, acrescentando que, no caso dos autos, a documentação apresentada, por si só, não é suficiente para afastar a presunção juris tantum de correção do cálculo de rendimentos.

2. Destarte, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 433.945/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DE JUROS PROGRESSIVOS NA CONTA VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICES DA SÚMULA 284/STF (POR ANALOGIA) E DA SÚMULA 7/STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.228/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Por outro lado, é preciso lembrar que, sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim impossível nesta instância verificar a força probatória das anotações da CTPS da autora.

Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Por fim, em relação à apontada divergência jurisprudencial, ressalto que sua análise encontra-se obstada ante a aplicação da Súmula 7/STJ à pretensão recursal, porquanto as peculiaridades do caso não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/1984. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO PREJUDICADO.

(...)

3. Se a pretensão recursal foi obstada pela aplicação da Súmula 7/STJ, também fica impedido o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

4. Por fim, rechaçado, na origem, o direito à percepção da pensão por morte em razão do não preenchimento dos requisitos legais, fica prejudicada a análise do tema relativo à prescrição.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 540.941/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0232808-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 578.830 / RS**

Números Origem: 50024506720104047100 RS-50024506720104047100

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACY HENEMANN
REPR. POR : MARIA ALAIDE CORREA HENEMANN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACY HENEMANN
REPR. POR : MARIA ALAIDE CORREA HENEMANN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.